



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 04218/15**

**Jurisdicionado:** Casa Civil do Governador - CCG

**Objeto:** Prestação de Contas Anual, exercício de 2014

**Gestores:** Walter Aguiar - Secretário Executivo Chefe (01/01/2014 a 31/12/2014) e Guilhermina Maria Pereira de Oliveira - Gerente Executivo (01/01/2014 a 31/12/2014)

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**PODER EXECUTIVO. ESTADO DA PARAÍBA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CASA CIVIL DO GOVERNADOR - CCG – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2014.** Regularidade com ressalvas das contas dos ex-gestores, Sr. Walter Aguiar e Sra. Guilhermina Maria Pereira de Oliveira, relativa ao exercício de 2014. Aplicação de multa. Recomendações.

### **ACÓRDÃO APL - TC – Nº 00481/2017**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04218/15, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2014, da Casa Civil do Governador – CCG, sob a responsabilidade do Sr. Walter Aguiar - Secretário Executivo Chefe (01/01/2014 a 31/12/2014) e da Sr<sup>a</sup>. Guilhermina Maria Pereira de Oliveira - Gerente Executivo (01/01/2014 a 31/12/2014, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, no tocante à regularidade com ressalvas das contas, e, por maioria em relação à multa, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas dos ex-gestores da Casa Civil do Governador, Sr. Walter Aguiar e Sra. Guilhermina Maria Pereira de Oliveira, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão;
2. Aplicar multa pessoal e individual ao Sr. Walter Aguiar e a Sra. Guilhermina Maria Pereira de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 44,03 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 04218/15**

(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e

3. Remeter aos autos de acompanhamento da gestão da Casa Civil do Governador, exercício de 2017, para análise das diárias nos deslocamentos do Governador.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 19 de julho de 2017



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04218/15**

### **RELATÓRIO**

#### **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2014, da Casa Civil do Governador - CCG, sob a responsabilidade do Sr. Walter Aguiar - Secretário Executivo Chefe (01/01/2014 a 31/12/2014) e da Sr<sup>a</sup>. Guilhermina Maria Pereira de Oliveira - Gerente Executivo (01/01/2014 a 31/12/2014).

A Lei nº 10.262/2014, referente ao orçamento anual do Estado da Paraíba, fixou a despesa para a Casa Civil do Governador em R\$ 13.743.000,00, equivalente a 0,13% da despesa total fixada para o Estado (R\$10.747.555.000,00), sendo que, com a abertura de créditos adicionais e anulações de dotações ao longo do exercício, o orçamento final da CCG montou em R\$ 19.581.025,00.

#### **2 AUDITORIA – ANÁLISE DA DEFESA**

A Auditoria, após análise da defesa emitiu relatório às fls. 262/290, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

##### **2.1 Guilhermina Maria Pereira de Oliveira – Gerente Executivo**

- 2.1.1 Pagamento de despesas com Assistencialismo, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade;
- 2.1.2 Despesa não comprovada no valor de R\$ 4.300,00, com a HWJ Construções e Incorporações Ltda e
- 2.1.3 Despesa não comprovada no valor de R\$ 87.360,00, com a Elly Som Ltda.

##### **2.2 Walter Aguiar – Ex-Secretário Executivo**

- 2.2.1 Pagamento de diárias ao Governador do Estado e aos servidores públicos da CCG respaldado em decreto, quando a concessão do direito ao primeiro e a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04218/15

atualização dos valores pagos aos seguintes deveriam ser feitas mediante lei específica;

- 2.2.2 Pagamento de despesas com Assistencialismo, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade;
- 2.2.3 Despesa não comprovada no valor de R\$ 245.530,00, com a HWJ Construções e Incorporações Ltda;
- 2.2.4 Despesa não comprovada no valor de R\$ 341.830,00, com a Elly Som Ltda e
- 2.2.5 Não apresentação da legislação que trata da criação dos cargos lotados na CCG e fornecimento das folhas de pessoal dos meses de janeiro, junho e dezembro/2014 sem os valores individuais dos vencimentos, vantagens e descontos, desatendendo a solicitação feita na inspeção in loco.

### 3 MINISTÉRIO PÚBLICO

Chamado a se pronunciar o Ministério Público Especial opinou nos seguintes termos:

**3.1 PRELIMINARMENTE**, retorno dos autos à Auditoria, para que seja esclarecido o aspecto a respeito do pagamento de diárias nos deslocamentos do Governador. Caso assim não se entenda, que se instaure processo específico para a análise da matéria.

#### **3.2 NO MÉRITO:**

- 3.2.1 Irregularidade das contas dos gestores da Casa Civil do Governador, Walter Aguiar e Guilhermina Maria Pereira de Oliveira, relativas ao exercício de 2014;
- 3.2.2 Aplicação de multa aos gestores mencionados em decorrência da falta de transparência e impessoalidade com as despesas classificadas na função Assistência Social e
- 3.2.3 Envio de recomendações à Casa Civil do Governador/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise e, especialmente, aperfeiçoar a realização das despesas a título de assistência social, promovendo-as de acordo com critérios objetivos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 04218/15**

estabelecidos, em atendimento aos princípios da impessoalidade, isonomia e finalidade pública, bem como de executar tais gastos no contexto de programas e ações planejados e realizados promovendo o alcance de metas pré-estabelecidas, como prevê a técnica do Orçamento Programa utilizada pelo Brasil.

Com as notificações de praxe.

É o relatório.

#### **4 CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA - RELATOR**

Antes de adentrar no mérito, necessário enfrentar a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas, quanto à possibilidade de retorno dos autos à Auditoria para esclarecimento quanto ao pagamento de diárias nos deslocamentos do Governador.

De acordo com o Órgão de Instrução foi pago ao Governador, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de diárias.

Logo, considerando a quantia envolvida, entendo que a questão não justifica a suspensão do andamento/julgamento do processo, motivo pelo qual voto no sentido de que a matéria seja analisada nos autos do processo de acompanhamento de gestão da Casa Civil do Governador.

##### **4.1 Guilhermina Maria Pereira de Oliveira – Gerente Executivo**

A Auditoria registrou despesas a título de assistencialismo da ordem de R\$ 626.905,39, com fundamento na Lei 7.020/2001 e os Decretos 22.787/02, 22.788/02, 23.868/03 e 24.191/03. De acordo com o Órgão de Instrução, essas despesas foram realizadas em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 04218/15**

Para o Ministério Público de Contas, não se verifica interesse público em diversas despesas classificadas como de 'Assistência Social', afirmando, em síntese, que a falha merece prosperar, justificando aplicação de multa e recomendações no sentido de aperfeiçoar a realização das despesas a título de assistência social, promovendo-as de acordo com critérios objetivos estabelecidos, em atendimento aos princípios da impessoalidade, isonomia e finalidade pública, além de ensejar a valoração negativa das contas.

No entanto, peço *venia* ao Ministério Público de Contas, uma vez que não vejo gravidade suficiente para justificar uma valoração negativa das contas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações de praxe.

Em relação à despesa não comprovada no valor de R\$ 4.300,00, com a HWJ Construções e Incorporações Ltda, apesar de constar na conclusão do relatório de análise de defesa, verifica-se que a eiva foi afastada pela Auditoria quando da análise dos argumentos trazidos pela ex-Gestora às fls. 269/270.

Quanto à despesa não comprovada no valor de R\$ 87.360,00, com a Elly Som Ltda, o Órgão de Instrução manteve a irregularidade com fundamento de que não foram juntados os documentos capazes de justificar a efetiva realização dos eventos.

Para o Ministério Público de Contas não há justificativa para imputação da despesa em comento, e que o documento TC Nº 38717/15 contém a solicitação de documentos necessários à instrução processual, não havendo solicitação de comprovação da efetiva realização dos eventos, lembrando ainda que, em grande parte, os eventos beneficiados são de amplo conhecimento e divulgação, inexistindo dúvidas a respeito da real existência.

Dessa forma, acompanho o Ministério Público de Contas para afastar a mácula, uma vez que as despesas foram devidamente justificadas pela documentação acostada aos autos, conforme requerida na instrução processual.

#### **4.2 Walter Aguiar – Ex-Secretário Executivo**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04218/15

A Auditoria apontou o pagamento de diárias ao Governador do Estado e aos servidores públicos da CCG respaldado em decreto, quando deveria ser feito mediante lei específica.

Para o Ministério Público de Contas, o art. 2º, § 3º da Lei Estadual nº 8.243/2007, ao determinar que os valores das diárias concedidas aos servidores públicos estaduais seriam atualizados por legislação específica, de propositura privativa do Chefe do Poder Executivo, demonstra que o decreto não foi utilizado com transgressão à legislação vigente, uma vez que ao se referir a 'legislação específica', o legislador não limitou o instrumento normativo reclamado à lei (lei *stricto sensu*), permitindo a atualização dos valores de diárias por qualquer instrumento normativo (legislação) que entendesse pertinente, inclusive decreto.

Nesse aspecto peço *venia* ao Ministério Público de Contas, uma vez que ao se referir à "legislação específica", parece-me que o legislador utilizou palavras que ampliaram a vontade da lei, merecendo, dessa forma, uma interpretação teleológica para restringir o alcance da norma.

Logo, se as diárias foram fixadas por lei (*stricto sensu*), somente por meio desse instrumento normativo serão realizadas as alterações, não sendo possível o uso de decreto, conforme verificado.

Portanto, observa-se que ao empregar o termo "legislação específica, o legislador também especificou a competência para "**propositura**" da norma (privativa do Chefe do Poder Executivo), demonstrando que o mesmo estava se referindo à lei, haja vista que, em relação ao decreto, o chefe do executivo não propõe, mas, **decreta** (determina, manda, ordena).

No mais, a Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos), ao tratar das indenizações (ajuda de custo, **diárias** e transporte), dispõe: "Art. 49 – Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão **estabelecidos em lei** e atualizados pela forma que esta determinar". (grifei)

Em relação à atualização dos valores, ficou a cargo da lei especificar a forma de atualização, o que não significa permissão para alteração do instrumento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 04218/15**

normativo, haja vista que a atualização nada mais é do que a fixação dos novos valores dessas diárias, que deverão ser **estabelecidas em lei**.

Assim, entendo que a irregularidade merece recomendações ao Governador do Estado para tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, isto é, propor as alterações dos valores das diárias por meio de lei.

O Órgão de Instrução também atribuiu ao Sr. Walter Aguiar a responsabilidade pelo pagamento de despesas com Assistencialismo, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade.

O Ministério Público de Contas, assim como, em relação a Sr<sup>a</sup>. Guilhermina Maria Pereira de Oliveira, entende que não houve interesse público em diversas despesas classificadas como de 'Assistência Social', afirmando, em síntese, que a falha merece prosperar, justificando aplicação de multa e recomendações no sentido de aperfeiçoar a realização das despesas a título de assistência social, promovendo-as de acordo com critérios objetivos estabelecidos, em atendimento aos princípios da impessoalidade, isonomia e finalidade pública, além de ensejar a valoração negativa das contas, entendimento ao qual não me filio, tendo em vista que não vejo gravidade capaz de macular as contas, ora apreciadas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações de praxe.

Em relação à despesa não comprovada no valor de R\$ 245.530,00, com a HWJ Construções e Incorporações Ltda, apesar de constar na conclusão do relatório de análise de defesa, verifica-se que a eiva foi afastada pela Auditoria quando da análise dos argumentos trazidos pelo ex-Gestor (fl. 282).

Quanto a não comprovação da despesa no valor de R\$ 341.830,00, com a Elly Som Ltda, o Órgão de Instrução manteve a irregularidade com fundamento de que não foram juntados os documentos capazes de justificar a efetiva realização dos eventos.

Para o Ministério Público de Contas não há justificativa para imputação da despesa em comento, e que o documento TC Nº 38717/15 contém a solicitação de documentos necessários à instrução processual, não havendo solicitação de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 04218/15**

comprovação da efetiva realização dos eventos, lembrando ainda que, em grande parte, os eventos beneficiados são de amplo conhecimento e divulgação, inexistindo dúvidas a respeito da real existência.

Por fim, no que tange a não apresentação da legislação que trata da criação dos cargos lotados na CCG e fornecimento das folhas de pessoal, acompanho o Ministério Público de Contas pela relevação da irregularidade, uma vez que não possui o condão de macular as contas ora apreciadas.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

4. Julgar regulares com ressalvas as contas dos ex-gestores da Casa Civil do Governador, Sr. Walter Aguiar e Sra. Guilhermina Maria Pereira de Oliveira, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão;
5. Aplicar multa pessoal e individual ao Sr. Walter Aguiar e a Sra. Guilhermina Maria Pereira de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 44,03 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e
6. Remeter aos autos de acompanhamento da gestão da Casa Civil do Governador, exercício de 2017, para análise das diárias nos deslocamentos do Governador.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04218/15**

**VOTO VISTA – Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**

Solicitei vista a esse processo com a finalidade de melhor apreciar as despesas com doações distribuídas em 04 credores (Material de Distribuição Gratuita R\$ 626.905,39 + outros elementos R\$ 1.285.261,81 = R\$ 1.912.167,20) e com eventos a favor de diversas associações (R\$ 373.630,00).

A Auditoria bem demonstrou que não compete à Casa Civil realizar esses tipos de despesas, bem como foi ressaltado que não foram estabelecidos os critérios de concessão para os beneficiários, ferindo assim o princípio constitucional da impessoalidade.

Ademais, este Tribunal em apreciação de prestações de contas passadas já referendou esse entendimento. Assim, voto pela:

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas;
2. Aplicação de multa máxima aos gestores, devido à recorrente prática supracitada, que afronta normas e princípios legais, bem assim, excede às finalidades da Casa Civil, não obstante às constantes recomendações expedidas por este Tribunal, em prestações de contas anteriores, contudo, que seja proporcional às despesas ordenadas, ou seja, aplicação da multa de R\$ 7.185,00 para o Sr. Walter Aguiar e R\$ 2.151,00 para a Sra. Guilhermina Maria Pereira de Oliveira;
3. 3- Recomendação ao atual gestor que disponibilize no órgão a efetiva comprovação dos eventos ocorridos, para as despesas já ocorridas nos exercícios de 2015 e 2016, de modo que quando da análise das PCA's, a Auditoria possa averiguar tais documentos, sob pena de imputação dos pagos, e que se verifique o cumprimento no processo de acompanhamento de 2017 em curso e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 04218/15**

4. Renovação de recomendação à atual gestão de transferir para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano a atribuição administrativa para concessão de doações, que deverão ser realizadas com observância de critérios objetivos previamente estabelecidos e com respeito aos princípios da impessoalidade, isonomia e finalidade pública, já recomendado no Acórdão APL-TC-00380/16, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2012”

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 12:00



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 11:44



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 09:08



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO